



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores, que este subscrevem, apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.426, de 12 de julho de 2010 e dá outras providências.

Os dispositivos supracitados, alterados e revogado, versam sobre a proibição do uso de telefone celular e rádio de comunicação (tipo Nextel ou similar) no interior das agências bancárias no âmbito do Município de Franca.

Essa norma municipal foi editada em 2010, quando o uso do *smartphone* se popularizava no País, requerendo da sociedade que lidasse com circunstâncias inéditas, pois elas aparentemente se mostravam nocivas à segurança pública, como no caso do uso irrestrito de telefones celulares no interior de agências bancárias ou financeiras.

Naquele contexto, as instituições relacionadas ainda se adaptavam às novas tecnologias, encontrando-se ainda incipiente a utilização do telefone móvel como ferramenta pessoal de autenticação. O advento da legislação se justificava e encontrou adesão pelo setor.

Hoje é fácil, no entanto, constatar o amplo uso do *smartphone* nas agências bancárias, não só como instrumento de comunicação, mas também como ferramenta para a obtenção de chaves e validação de transações financeiras, considerando que muitas delas se utilizam de QR Codes, como o Pix, geralmente operacionalizado por meio de dispositivos móveis.

Na Câmara dos Deputados tramitaram dois projetos com objetivo idêntico, de proibir o uso de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias. O mais recente restou retirado pelo Autor após recebimento de pareceres contrários nas Comissões temáticas



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



do Legislativo Federal, entre os quais se destaca o voto em separado do Deputado Paulo Ganime, com principais argumentos reproduzidos a seguir:

A proibição de utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior das agências bancárias mostra-se contrária ao interesse público, pois com o desenvolvimento da tecnologia, os celulares passaram a ser utilizados também como mecanismos adicionais de segurança.

[...]

Vale lembrar ainda que o celular é utilizado como instrumento de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Nesse sentido, grande parte dos deficientes visuais possui dispositivos com leitor de tela em seus celulares, que permitem, por exemplo, a realização de operações em caixas eletrônicos sem a necessidade de auxílio de um terceiro, o que confere autonomia ao portador de deficiência.

Por essa razão, limitar a utilização dos aparelhos celulares não se mostra adequada nos dias atuais. Ainda, o uso do aparelho de telefonia móvel está tão difundido em nossa sociedade que a restrição à sua utilização causará enormes inconvenientes à população que, mesmo em casos de urgência ou de extrema necessidade, não poderá utilizar o aparelho. Tal fato é reconhecido pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça, que editou parecer técnico (Nota nº 62/CGSC/DPDC/2010), em 15.06.2010, para classificar o celular como produto essencial e indispensável às necessidades do consumidor.

O reconhecimento de que tais serviços de comunicação são essenciais trazem implicações diversas, como o reconhecimento de que seu uso é de necessidade inadiável para a comunidade.

[...]

Vale ressaltar também que, ao contrário do estabelecido no projeto, os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias não podem ser responsáveis pela proibição imposta. Note-se que as instituições financeiras e seus funcionários não possuem poder para restringir e, tampouco, determinar a não utilização de um bem de propriedade do particular. Tal prerrogativa é exclusiva da Administração Pública, uma vez que somente a ela foi atribuído o



poder de polícia para disciplinar a vida em sociedade, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade em razão do interesse coletivo.

Por fim, destacamos que o outro projeto mais antigo, Projeto de Lei nº 1610/2007, que visava instituir proibição semelhante a esta vigente em Franca, foi rejeitado pela mesma Câmara dos Deputados, após análise de três Comissões de mérito (Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, Comissão de Defesa do Consumidor - CDC e Comissão de Finanças e Tributação- CFT), sendo rejeitado em todas e arquivado definitivamente em 14/07/2010.

Quanto ao impacto legislativo pretendido, espera-se que a revogação do dispositivo listado resulte em **desburocratização e simplificação** do relacionamento do setor financeiro com o Poder Público, haja vista a pretendida eliminação dessa obrigação exclusivamente municipal em desacordo com a prática e as necessidades sociais contemporâneas.

Em relação ao aspecto econômico, considerando que se objetiva a desobrigação do setor privado hoje atingido com as obrigações a serem revogadas, a aprovação deste Projeto será irrelevante para fins de orçamento público, porém favorável aos estabelecimentos bancários e financeiros, com a redução das normativas incidentes sobre sua operação.

Diante do exposto e considerando nossa função primordial de zelar pelo bem estar da população francana adotando medidas estratégicas que contamos com o apoio de todos os pares para apreciação do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº /2023

Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 7.426, de 12 de julho de 2010, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.426, de 12 de julho de 2010, passa a vigorar da seguinte forma:

"Dispõe sobre a liberação do uso de aparelhos celulares ou rádio de comunicação, tipo nextel ou similar, em agências bancárias e torna obrigatória a instalação de câmeras externas de vídeo, para fins de controle da segurança na entrada e saída dos clientes dos estabelecimentos bancários."

Art. 2 Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 7.426, de 12 de julho de 2010, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Fica liberado o uso de telefone celular e rádio de comunicação (tipo Nextel ou similar) no interior das agências bancárias no âmbito do Município de Franca."

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,

Em 30 de março de 2023.

DANIEL BASSI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



CARLINHO PETRÓPOLIS

Presidente

CLAUDINEI DA ROCHA

Vereador

LURDINHA GRANZOTTE

Vereadora